



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006987/93-14
Acórdão : 203-05.810

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 102.324
Recorrente : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO NÃO EFETUADO - Perfeitamente cabível a exigência de multa por lançamento de ofício incidente sobre crédito tributário que não foi objeto de depósito judicial, conforme determinara a medida liminar judicial. A multa, entretanto, em face da superveniência da Lei n.º 9.430/96, deve ser exigida no limite de 75%. **BASE DE CÁLCULO** - Compõem a base de cálculo da COFINS as receitas de aluguéis de imóveis próprios, porque resultantes do objeto social da empresa, bem como das receitas denominadas de "recuperação de taxas de administração de obras". **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TOCANTINS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

cgf

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.	39
C	De 10 / 12 / 19 99	
C		
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006987/93-14
Acórdão : 203-05.810

Recurso : 102.324
Recorrente : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 04 a 13, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração de abril a dezembro de 1992.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoado de fls. 15 a 23, na qual pede a exclusão de determinados valores que supostamente teriam integrado a base de cálculo da contribuição lançada. Sustenta a inconstitucionalidade da COFINS, em face da violação de diversos princípios constitucionais que especifica.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 126 e seguintes, manteve, em parte, a exigência fiscal, determinando a exclusão dos valores que não compõem o faturamento mensal da base de cálculo da contribuição, conforme especificou.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 139 a 149), no qual suscita o incabimento da multa de ofício, em face da propositura de ação judicial e do deferimento de liminar; pede a redução da multa por lançamento de ofício para 75%; e, por fim, sustenta a não incidência da COFINS sobre as receitas de aluguéis de imóveis próprios e da recuperação de taxas de administração de obras.

A PFN pede, em contra-razões de recurso, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006987/93-14
Acórdão : 203-05.810

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, é importante referir que a empresa autuada obteve medida liminar na ação judicial para depositar os valores objeto de contestação. Entretanto, não há qualquer referência ou prova nos autos de que a empresa tenha efetuado os referidos depósitos. Não tendo sido cumprida, pela contribuinte, a liminar, evidentemente o crédito tributário devido não estava com a sua exigibilidade suspensa no momento da lavratura do auto de infração. Perfeitamente aplicada, por conseguinte, a multa por lançamento de ofício.

À recorrente somente assiste razão no que se refere à redução pleiteada da multa de 100 para 75%, tendo em vista a superveniência de lei mais benigna, como, aliás, bem reconheceu o ADN COSIT n.º 01/97.

Com relação às rubricas aluguel de imóveis próprios e recuperação de taxas de administração de obras, não cabe a sua exclusão da base de cálculo da COFINS por se tratar, ambas, de receitas da sua atividade, mesmo sendo do ramo imobiliário.

Reporto-me, a propósito da incidência da COFINS sobre imóveis e demais receitas relacionadas, aos seguintes julgados do Poder Judiciário:

"COFINS - INCIDÊNCIA - VENDA DE IMÓVEIS. Entendo que as atividades de construir e alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários, estão sujeitas a Cofins, posto caracterizarem compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como empregou o legislador. (Recurso Especial n. 112.122 - PR, Relator Min. Garcia Vieira)

TRIBUTÁRIO - COFINS - IMÓVEIS - INCIDÊNCIA. 1 - A Cofins incide sobre o faturamento de empresas que, habitualmente, negociam com imóveis, em face de: a) o imóvel ser um bem suscetível de transação comercial, pelo que se insere no conceito de mercadoria; b) as empresas construtoras de imóveis efetuam negócios jurídicos com tais bens, de modo habitual, constituindo de mercadorias que são oferecidas aos clientes compradores; c) a Lei n. 4.068, de 9.6.62, determina que as empresas de construção de imóveis possuem natureza comercial, sendo-lhes facultada a emissão de duplicatas; d) a Lei n. 4.951, de 16.12.64, define como comerciais as atividades negociais praticadas pelo "incorporador, pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, promotor ou não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006987/93-14
Acórdão : 203-05.810

da construção, que aliene total ou parcialmente imóvel ainda em construção, e do vendedor, proprietário ou não, que habitualmente aliene prédio, decorrente de obra já concluída, ou terreno fora do regime condominial, sendo que o que caracteriza esses atos como mercantis, em ambos os casos, e o que diferencia dos atos de natureza simplesmente civil, é a atividade empresarial com o intuito de lucro" (Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, ob. Já citada); e) o art. 195, I, da CF, não restringe o conceito de faturamento, para excluir do seu âmbito o decorrente da comercialização de imóveis; f) faturamento é o produto resultante da soma de todas as vendas efetuadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com bens imóveis; g) o art. 2º da LC n. 70/91, prevê, de modo bem claro, que o Cofins tem como base de cálculo não só a receita bruta de vendas de mercadorias objeto das negociações das empresas, mas, também, dos serviços prestados de qualquer natureza; h) mesmo que o imóvel não seja considerado mercadoria, no contexto assinalado, a sua venda ou locação pela empresa seria prestação de um serviço de qualquer natureza, portanto, um negócio jurídico sujeito ao Cofins. (Recurso Especial n. 159.112/SP, Relator Min. José Delgado)

COFINS - IMÓVEIS - INCIDÊNCIA. O conceito de mercadorias para fins tributários não se restringe às coisas móveis, albergando, também, os imóveis que, tendo valor econômico, possam ser objeto de comércio. Neste sentido, as empresas voltadas para construção e comercialização de imóveis sujeitam-se à incidência da Cofins, seja como prestadoras de serviço ou porque vendem mercadorias. (Apel. em MS n. 95.04.51188-0/RS, TRF da 4ª Região, Rel. Wellington Almeida)

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - FATURAMENTO DECORRENTE DA VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. Embora o Direito Comercial defina como mercadoria a coisa móvel comprada para revenda, o termo pode ser utilizado, em sentido amplo, para conceituar qualquer utilidade econômica que se adquira para alienar de modo especulativo. (Apel. MS n. 96.04.43440-3-PR, TRF da 4ª Região, Rel. Gilson Dipp)

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - IMÓVEIS - MERCADORIAS. (...) Não há de prevalecer o entendimento de que "imóveis" não devem ser considerados mercadorias, o que retiraria a atividade da autora do campo de incidência da Cofins. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens

